



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.406, DE 2008

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Estabelece a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1047/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere este artigo deverá constar de recursos de fonia para instrução do usuário e de teclados em sistema braille.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e as pessoas com deficiência visual grave encontram grande entrave no exercício de sua cidadania na utilização de terminais de auto-atendimento bancário. É fato que eles têm direito a atendimento prioritário ou especial, mas isto não deve excluir a possibilidade de utilizarem os terminais das agências para fazerem operações simples, como pagar uma fatura de concessionária de serviços públicos ou retirar numerário, por exemplo.

A proposição que ora submetemos à Câmara dos Deputados tem por objetivo minorar o constringimento dos deficientes visuais, por meio da instalação de pelo menos um terminal adequado ao uso por aquelas pessoas nas

agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais a risco de assaltos. O prazo de cento e oitenta dias parece-nos suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Pelo interesse social que a proposição contém, pedimos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado Fernando de Fabinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
